



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº590...../2004
Sessão: 152ª Ordinária de 15 de setembro de 2004.
Processo de Recurso nº: 1/1924/2002
Auto de Infração nº: 1/200203106
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Livraria Bíblia e Opções Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte sujeito ao regime de recolhimento por Substituição Tributária por entradas – Livraria e Papelaria. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução do Crédito Tributário com a exclusão de produtos imunes. Decisão amparada nos artigos: 73, 74, 534 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Livraria Bíblia e Opções Ltda.*

“Falta de Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações realizadas por Livrarias e Papelarias. Constatamos a falta de recolhimento de ICMS, Substituição sobre entradas no valor de R\$ 2.063,13, conforme mapa demonstrativo anexo”.

ICMS R\$ 2.063,13 Multa: R\$ 4.126,26

O atuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 534 e sugere como penalidade o artigo 878 I "f" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial, anexa: Cópias da Ordem de Serviço, Termos de Intimação, quadro demonstrativo do ICMS devido por Substituição e cópias de notas fiscais.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O atuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal às folhas 40 a 123, alegando:

- Preliminar de nulidade pela ausência do termo de Início de Fiscalização;
- Que as Notas Fiscais nºs 1508 e 6332 são referentes à aquisição de Bíblias, portanto, são imunes nos termos da Constituição Federal de 1988;
- Que as Notas Fiscais nºs 103, 3390, 34671, 6701, 4594, 089, 090, 4283 e 2492 são referentes a diversos folhetos explicativos da Bíblia;
- Que a Nota Fiscal nº 7882 teve seu imposto pago, conforme DAE. (fl. 122);
- Requer ao final a realização de perícia.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal (fls.125 a 128).

O Atuado regularmente intimado da sentença condenatória exarada pela instância singular não interpõe Recurso Voluntário.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração citado acusa o contribuinte de deixar de recolher ICMS – Substituição Tributária pelas entradas, referente ao exercício de 2000.

A autuada está enquadrada no CAE 61.15.13-6 - Livraria e Papelaria sendo responsável pelo pagamento do ICMS devido nas operações subseqüentes, por ocasião das entradas de mercadorias em seu estabelecimento, nos termos do artigo 534 do RICMS.

Em sua impugnação argüi a nulidade do auto de infração pela ausência do termo de Início de Fiscalização.

A ação fiscal foi desenvolvida por determinação da Ordem de serviço nº 2002.03746, e trata-se de uma Diligência Restrita, com o objetivo de constatar a comprovação do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, conforme atesta o Termo de Intimação nº 202.03204 (fl. 07).

O artigo 825 do Decreto nº 24.569/97, prever a dispensa da lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, para os casos de atraso ou falta de recolhimento. *In verbis:*

Art. 825. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

(...)

II – atraso ou falta de recolhimento;

Portanto, a nulidade suscitada deve ser afastada de plano.

Quanto à realização de perícia contábil, concordamos com a julgadora singular. Torna-se desnecessária, em função dos elementos probantes no processo.

As empresas enquadradas no CAE 61.15.13-6 - Livraria e Papelaria, estão sujeitas à modalidade de Substituição Tributária por entradas, vez que o fato gerador do imposto ocorre quando das entradas das mercadorias no Estado ou no estabelecimento do contribuinte.

O RICMS determina como base de cálculo, o valor da operação, incluídos os valores do IPI, se incidente, frete e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), aplicando-se em seguida, a alíquota específica. O imposto a recolher será a diferença entre o valor encontrado decorrente desta última operação e o somatório dos impostos destacados nas notas fiscais de aquisição e no documento relativo ao serviço de transporte, quando for o caso. É o que preceitua os artigos 534 e 535 do Decreto nº 24.569/97.



O agente fiscal elaborou um quadro demonstrativo do ICMS devido no exercício de 2000. Entretanto, merece reparo o montante a ser exigido:

1 - Assiste razão o contribuinte em sua defesa quanto à impossibilidade de exigir o ICMS Substituição Tributária das aquisições das Bíblias e dos folhetos explicativos, notas fiscais nºs 1508 e 6332, por que são imunes nos termos da Constituição Federal de 1988. Também deve ser excluído do crédito tributário, a Nota Fiscal nº 7882 que teve seu imposto pago, conforme DAE anexado pela defesa.

2 - Com relação às notas fiscais nºs 89, 90 e 103, (brinquedos), 3390 (CDs), 34671, 6701, 4594, 64283, 2492 entendo que não merecem ser excluídas por se tratarem de mercadorias sujeitas à tributação do ICMS.

Feitas estas considerações, o valor do ICMS devido por Substituição Tributária é :

Valor lançado no Auto de Infração:	R\$ 2.063,13
Valor a ser deduzido: (NF 1508, 6332 e 7882)	<u>R\$ 638,50</u>
Valor do ICMS devido:	R\$ 1.424,63

A recorrente por ter infringido os dispositivos supra indicados, fica sujeita a penalidade prevista no artigo 123 I "c" da Lei nº 12.670/96. *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:
(...).

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, com adoção do crédito tributário indicado nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	1.424,63
MULTA	<u>R\$</u>	<u>1.424,63</u>
TOTAL	R\$	2.849,26




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Livraria Bíblia e Opções Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, com adoção do crédito tributário indicado nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e do voto do Conselheiro Relator.

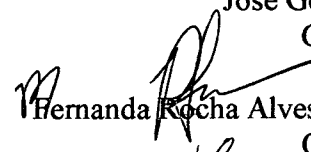
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de novembro de 2004.


Alfredo Rogério de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

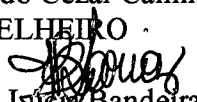
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO